SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174902 - RS (2022/0404569-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SANTOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de ação penal por crime de organização criminosa ajuizada antes da vigência da Resolução n. 09/2021 do Órgão Especial do TJRS — que restringe ao núcleo especializado a competência apenas para feitos novos —, não há falar em declinação de competência para a unidade criada na capital.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a separação de processos interligados por conexão ou continência nas hipóteses previstas no art. 80 do CPP, desde que devidamente fundamentada, como no caso em que o desmembramento foi justificado pela pluralidade de réus, complexidade da instrução e necessidade de garantir a razoável duração do processo.

Documento eletrônico VDA48395982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 5438f4c4-a91d-4987-b15a-b243c9d7144c

3. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não participação do advogado do paciente em feito distinto, é incabível quando não demonstrado prejuízo concreto.

4. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão (a mostrar-se uma medida de exceção).

5. No caso, o Tribunal de origem expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996. As conclusões da Corte estadual pela legalidade e pela regularidade das interceptações telefônicas levaram em conta, portanto, aspectos fáticos referentes à magnitude da facção criminosa investigada e à imprescindibilidade do meio de prova, a evidenciar que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. A prolação de sentença condenatória acarreta a perda de objeto do habeas corpus quanto ao pedido de análise dos motivos da custódia preventiva, ante a existência de novo título judicial que rege a situação do paciente.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48395982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 5438f4c4-a91d-4987-b15a-b243c9d7144c

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48395982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 5438f4c4-a91d-4987-b15a-b243c9d7144c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174902 - RS (2022/0404569-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SANTOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de ação penal por crime de organização criminosa ajuizada antes da vigência da Resolução n. 09/2021 do Órgão Especial do TJRS — que restringe ao núcleo especializado a competência apenas para feitos novos —, não há falar em declinação de competência para a unidade criada na capital.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a separação de processos interligados por conexão ou continência nas hipóteses previstas no art. 80 do CPP, desde que devidamente fundamentada, como no caso em que o desmembramento foi justificado pela pluralidade de réus, complexidade da instrução e necessidade de garantir a razoável duração do processo.

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

3. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não participação do advogado do paciente em feito distinto, é incabível quando não demonstrado prejuízo concreto.
4. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão (a mostrar-se uma medida de exceção).
5. No caso, o Tribunal de origem expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996. As conclusões da Corte estadual pela legalidade e pela regularidade das interceptações telefônicas levaram em conta, portanto, aspectos fáticos referentes à magnitude da facção criminosa investigada e à imprescindibilidade do meio de prova, a evidenciar que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. A prolação de sentença condenatória acarreta a perda de objeto do habeas corpus quanto ao pedido de análise dos motivos da custódia preventiva, ante a existência de novo título judicial que rege a situação do paciente.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALEXANDRE SANTOS SIMÕES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci em parte do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa.

A defesa reitera a sua compreensão de que é nula a interceptação telefônica, pois realizada com base em uma denúncia anônima, sem o esgotamento das diligências anteriores possíveis, violando o artigo 2º da Lei nº 9.296/96.

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

Argumenta também que a cisão dos feitos violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando a impossibilidade de participação na inquirição dos demais réus e das testemunhas de defesa, além da derrogação ao direito de presença dos acusados em todas as audiências.

Afirma não haver provas suficientes para manter a prisão preventiva, pois não foram demonstrados os requisitos necessários para a custódia cautelar, e a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea.

Busca a reconsideração da decisão que negou a declinação de competência para a Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro do Foro Central de Porto Alegre /RS, alegando que a competência é absoluta em razão da matéria, conforme a Resolução nº 1250/2019-COMAG.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Declinação de competência

Conforme mencionei em decisão monocrática, a defesa aponta que com a fixação ocorrida pela Resolução n. 1250/2019-COMAG, atualizada pela Resolução n. 09/2021, o Juiz da Comarca de Sarandi – RS (onde tramita a ação penal) deve declinar da competência para a Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro do Foro Central de Porto Alegre – RS.

Sobre o tema, assim o Tribunal de origem se manifestou (fl. 270):

> Embora a Resolução nº 09/2021 do Órgão Especial do TJRS, tenha criado a partir da transformação de varas e juizados, a Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, competente para processar e julgar feitos relacionados àqueles crimes, está previsto no art. 4º da referida Resolução:

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

> ART. 4º AS UNIDADES CRIADAS NOS ARTS. 1º E 2º DESTA RESOLUÇÃO RECEBERÃO **APENAS FEITOS NOVOS**, RESSALVADOS AQUELES QUE JÁ TRAMITAM NA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, NA DATA DE SUAS INSTALAÇÕES, OS QUAIS PERMANECERÃO SOB A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESTADUAIS. (grifei)

Além do referido artigo estabelecer que serão processados apenas feitos novos, o § 3º do mesmo artigo ainda dispõe:

> § 3º FIXADA A COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO, AINDA QUE A AÇÃO PENAL OU OUTRAS MEDIDAS VENHAM A SER AJUIZADAS APÓS A INSTALAÇÃO DAS UNIDADES ESTADUAIS, TODOS OS PROCESSOS VINCULADOS SEGUIRÃO TRAMITANDO NA UNIDADE DE ORIGEM.

Considerando que a denúncia foi recebida em 13 de março de 2021, e a Resolução nº 09/2021, que revogou a Resolução n.º 1.250/2019-COMAG, foi publicada no Diário de Justiça de 1º de dezembro de 2021, sem razão o impetrante ao alegar exceção de competência.

Assim, embora se trate de ação penal por crime de organização criminosa, hipótese que, em princípio, atrairia a competência do núcleo especializado instituído na capital do Estado do Rio Grande do Sul, a Resolução n. 09/21, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, publicada em 1º/12/2021, prevê expressamente, em seu art. 4º, que tal unidade receberá apenas feitos novos. Considerando que a denúncia foi oferecida e recebida em 12/3/2021, ou seja, anteriormente à vigência da referida norma, não há falar em necessidade de redistribuição do feito por modificação superveniente de competência.

II. Cisão do processo

Sobre a cisão dos feitos, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 270-272, grifei):

> Do mesmo modo, não verifico nulidade na decisão que determinou a cisão processual.
>
> Trata-se de processo que conta originalmente com **29 réus e 23 fatos delituosos**, oriundo de uma extensa investigação criminal que apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa. Diante de tal **complexidade** e

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

considerando o princípio da duração razoável do processo, a magistrada de origem entendeu por cindir a ação penal em seis núcleos, nos seguintes termos da decisão proferida em 25 de fevereiro de 2022 (1045.1):

> "(...)
> Ademais, considerando que a maioria das Defesas discordou com a dispensa dos réus à audiência, por entender indispensável a presença deles na solenidade, considerando que o Fórum de Sarandi/RS não possui espaço físico e nem segurança para a realização de audiência, e considerando os inúmeros réus denunciados e a complexidade dos fatos, determino a cisão do feito em núcleos nos seguintes termos:
> 1º núcleo: Ezequiel Antonio Ignácio da Silva, Gilberto Ribeiro Bueno, Guilherme Dickmann, Juvenil Bueno Brizola Junior e Guilhermo Beck da Silva;
> 2º núcleo: Alexandre Santos Simões, Vanessa Marques Faria, Mariele Terezinha Ribeiro dos Santos e Patrick da Silva;
> 3º núcleo: Marcio Natan de Ávila, Juliano dos Santos Ramires, Silvarina Moreira dos Santos e Ederson Santos Ramos;
> 4º núcleo: Roberto Carlos Rodrigues dos Reis, Pâmela Vizzotto, Dândalo Agnaldo Pires, Antonio Pires, Alex Rodrigues, Jovani Consoli e Pablo Rupulo;
> 5º núcleo: Alexandre Machado Presotto, Gentil Santos Maria, Elizeu de Oliveira e Cassio Augusto Zamarchi; e
> 6º núcleo: Paulo de Oliveira da Silva, Juliana de Olviera Silva Ribeiro, Samira Antunes Machado de Oliveira, Cleiton Ribeiro dos Santos e Anderson Cleiton de Moraes.
> Assim, determino que o presente feito prossiga em relação aos réus **Ezequiel Antonio Ignácio da Silva, Gilberto Ribeiro Bueno, Guilherme Dickmann, Juvenil Bueno Brizola Junior e Guilhermo Beck da Silva**, que se encontram no primeiro núcleo, conforme acima mencionado.
> **Ainda, ficam cientes os defensores dos vinte e nove réus de que poderão participar da audiência de instrução a ser designada quanto à oitiva de testemunhas de acusação, pois poderão ser intimados para eventual prova emprestada nos processos cindidos em data futura. Saliento que os advogados serão intimados da data da audiência a ser designada em momento posterior.**
> (...)"

No mesmo sentido, é o entendimento do ilustre Procurador de Justiça em seu parecer:

[...]

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

> Desta forma, inexiste violação aos princípios constitucionais, visto que a cisão processual, além de ser o procedimento adequado para processos de grande complexidade, como é o caso dos autos, manteve assegurado ao paciente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, o STJ compreende a possibilidade de separação facultativa de processos interligados pela conexão ou pela continência consoante o previsto no art. 80 do CPP. As hipóteses são: quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, quando houver **excessivo número de acusados** e para não lhes prolongar a prisão provisória ou por outro motivo relevante, a critério do juízo.

Na hipótese, em que pese a conexão existente entre diversas ações penais, a separação dos feitos foi mantida com base em motivos relevantes. O Tribunal de origem destacou a pluralidade de réus e a complexidade da instrução probatória. Destacou, ainda, a Corte estadual que a ampla defesa e o contraditório serão garantidos na medida em que "os defensores dos vinte e nove réus [...] poderão participar de instrução a ser designada quanto à oitiva de testemunhas de acusação" (fl. 271).

Esclareceu, ainda, o Juiz de primeiro grau, que, "considerando sobretudo o elevado número de réus presos, aliados à complexidade dos fatos", as audiências de instrução deverão ser realizadas com a presença apenas dos "advogados dos réus que fazem parte do polo passivo do feito cindido" (fl. 203) e "em relação aos réus dos feitos cindidos, será assegurada a ampla defesa, mediante regular instrução, cada qual no processo próprio, evitando-se eventual prejuízo à defesa" (fl. 203).

Quanto ao alcance do direito de ampla defesa de réu em processo desmembrado, mais precisamente à análise da imprescindibilidade da participação do seu advogado na colheita de provas no processo originário, baseado na futura e incerta utilização destas como prova emprestada, é imperioso trazer a lume algumas ponderações acerca da aplicação da teoria do prejuízo como elemento central para o reconhecimento de nulidades.

Na verdade, o respeito à ampla defesa é um requisito indispensável para se falar em processo constitucionalmente válido. Contudo, é necessário definir o alcance dessa garantia para que não sejam reconhecidas, sob sua proteção,

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

situações como a do caso em tela, em que não houve, de fato, nenhum prejuízo concreto a justificar a decretação de nulidade.

Cabe destacar que a expressão "nulidade" é ambígua, porquanto se refere, simultaneamente, ao descumprimento da forma e à sanção dessa violação. De fato, esse termo é usado tanto para sustentar que determinado ato foi praticado fora dos parâmetros legais (nulidade-vício) quanto para nominar a correção desses defeitos (nulidade-sanção).

A apuração de uma nulidade não pode ficar condicionada ao uso futuro, incerto e eventual de prova emprestada. Ademais, no atual momento processual, a prática de atos instrutórios na ação originária sem a participação do paciente não gera nenhum prejuízo para a sua defesa, uma vez que não está sendo acusado naquele processo.

Há um consenso quanto à necessidade de observância do princípio do contraditório como requisito para a admissibilidade de prova emprestada. O CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, prevê expressamente no art. 372: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Os princípios da celeridade e da economia processual, bem como da instrumentalidade das formas, conspiram para que não se anulem atos processuais com base em prejuízos hipotéticos ou não concretamente demonstrados.

Cabe ressaltar, ainda, que nenhuma regra prevista no ordenamento jurídico foi violada pelo juiz de primeiro grau. A alegação do princípio da ampla defesa não tem o condão de modificar o procedimento regulado expressamente pelo legislador e este, em nenhum momento, fixou a possibilidade de advogado atuar em audiência sem que represente uma das partes do processo.

É importante novamente pontuar que, no tocante à ação originária, o paciente não integra a relação processual. Dessa forma, não se justifica a admissão anômala de advogado para atuar em um processo sem que tenha cliente diretamente ali acusado. O risco potencial e incerto de alguma prova a *posteriori* ser utilizada como prova emprestada, além de mera hipótese, não tem densidade suficiente para justificar alterações nos limites subjetivos da lide.

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

Assinalo, por oportuno, que o julgamento do pedido no presente recurso em habeas corpus tem efeito *rebus sic stantibus*, ou seja, se eventualmente o temor do paciente se confirmar e forem contra ele usadas as provas do processo originário, tanto o juiz natural quanto esta Corte, oportunamente, deverão apreciar a existência (ou não) da possibilidade de utilização dessas provas e eventuais prejuízos para a defesa do recorrente.

Nesse sentido:

> Os precedentes desta Corte Superior apontam que não ofende o princípio do 'contraditório' e da 'ampla defesa' **o indeferimento do pedido do réu de participação em audiência no processo desmembrado**, no qual não é parte, haja vista que os atos oriundos de processo desmembrado poderão ser utilizados ou impugnados em momento oportuno e por meios recursais próprios da defesa no processo em que o réu é parte, pois a análise do prejuízo, para fins de nulidade, não se realiza sobre hipóteses, mas em face de atos concretos, o que, no presente caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 160.430/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022, grifei).

Portanto, conforme conclui na decisão monocrática, a separação dos feitos está devidamente fundamentada e não há indícios de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de maneira que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

III. Nulidade de interceptação telefônica – não ocorrência

O acórdão impugnado ofereceu as seguintes razões para afastar a nulidade das interceptações telefônicas (fls. 272-273):

> No que tange à nulidade das interceptações telefônicas, observa-se que, após representação pela autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, a magistrada a quo deferiu a interceptação telefônica dos números 54 99636-5814 e 54 99679-0533, em razão dos indícios de envolvimento de alguns réus do processo originário com a facção criminosa "Os Manos".
>
> Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, e tendo a autoridade policial demonstrado a imprescindibilidade da medida, não há nulidade na decisão que deferiu e prorrogou a interceptação telefônica.

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

A Lei n. 9.296/1996, a qual rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que **a decisão será fundamentada**, sob pena de nulidade.

Pela leitura dos autos, noto que a instância de origem entendeu pela imprescindibilidade da interceptação telefônica em razão do suposto envolvimento de alguns dos réus com a facção criminosa denominada "Os Manos".

Diante de todas essas considerações, e porque demonstradas, de acordo com os elementos trazidos aos autos, a **conveniência e a indispensabilidade da medida** para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas.

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu que "Não procedem as alegações do agravante referentes à ausência de fundamentação para decretação das interceptações telefônicas, haja vista a demonstração, pelas investigações preliminares, da imprescindibilidade das interceptações, tendo as medidas se mostrado necessárias e definitivas para o desbaratamento da organização criminosa, não havendo se falar em vício de origem ou de continuidade no uso do instrumento excepcional" (AgRg no HC n. 877.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

Rememoro que, a teor da orientação desta Corte, a decisão que ordena a interceptação telefônica não exige fundamentação exaustiva e exauriente, desde que atendidos os comandos da Lei n. 9.296/1996, como no caso. Pode "o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação" (**RHC n. 101.780/PB**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 10/4/2019).

Outrossim, este Superior Tribunal já deliberou que é **ônus da defesa** demonstrar que, com efeito, existiam meios de investigação para a elucidação dos fatos, alternativos àquele previsto no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, à época em que a medida invasiva foi determinada – o que não ocorreu *in casu*.

Ilustrativamente:

> [...] 5. Ademais, o acórdão embargado decidiu em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de ser ônus da Defesa, ao alegar [...] violação ao art. 2.º, inciso II, da Lei n. 9.296 /1996, demonstrar a existência de outros meios investigativos alternativos, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da imprescindibilidade da interceptação telefônica. [...]
> (**AgRg nos EAREsp n. 1.789.984/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 3ª S., DJe 17/9/2021).

> [...] 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é ônus da defesa, quando alega violação do disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida [...].
> (**AgRg no AREsp n. 1.789.984/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 24/5/2021).

Ademais, para se concluir de modo diverso, seria imprescindível reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providências não admitidas no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, como pretende a defesa, no sentido de que não havia elementos nos autos que justificassem a interceptação telefônica, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

> especial, a teor da Súmula 7/STJ. (HC n. 585.748/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021).
> 3. **O exame da viabilidade de esgotamento de outros meios de obtenção de prova para autorização de interceptação telefônica, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, demanda revolvimento de matéria fático-probatória**. A propósito: AgRg no HC n. 490.838/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 29/4/2021.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.007.511/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe19/9/2022, grifei)

IV. Prisão preventiva

Consoante informações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se a prolação superveniente de sentença condenatória. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se a perda de objeto do habeas corpus nesse particular, dada a existência de novo título judicial.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48055103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:45
Código de Controle do Documento: 4f45806c-c202-4d52-99a2-9432d3a3d267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 174.902 / RS

Número Registro: 2022/0404569-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000581120218210069 50000599320218210069 50002954520218210069 50003690220218210069 50004302320228210069 50004423720228210069 50004467420228210069 5000446742022821006950443727020228217000 50004484420228210069 50004492920228210069 50004501420228210069 50017937920218210069 50443727020228217000 51045473020228217000 51608211420228217000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE SANTOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE SANTOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA48335918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 28894c70-cacb-47a6-9c01-e24a0e7cb109

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 28894c70-cacb-47a6-9c01-e24a0e7cb109